011759 . 2016

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO AO PREGAO 071/2016**

Requerente: **EQUIP - ESPECIALIDADES QUIMICA DO PARANA IND E COM DE PROD QUIM EIR**

CPF/CNPJ: **17517006000133** Contato: **Res. 30722600 Cel. 97413078**

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL** Data: **12/12/2016**

Hora: **15:38:06**

Protocolo Geral
Fls: 01
SMAD

DADOS DO REQUERENTE

Nome: EQUIP - ESPECIALIDADES QUIMICA DO PARANA IND E COM DE PROD QUIM EIRELI

CPF/CNPJ: 17517006000133

Endereço: RUA DAS ARAUCARIAS, 357 - THOMAZ COELHO

Cidade: Araucária UF: PR

CEP: 83707000

Contato: Res. 30722600 Cel. 97413078

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: 11.759 Ano: 2016

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Complemento: IMPUGNACAO AO PREGAO 071/2016

Prefeitura Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2016

Assinatura do Requerente

Município de Araucária
Protocolo Geral
Fls: 08
S.M.A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – PR.

PREGÃO – NÚMERO: 071/2016

PROCESSO LICITATÓRIO NÚMERO: 7359/2016

EQUIP – ESPECIALIDADES QUÍMICAS DO PARANÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÉMICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Professor Joao Soares Barcelos, 116, sala 03, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.517.006/0001-33, neste ato representado por seu procurador infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO COMUNICADO DE RESULTADO DE ANÁLISE DE AMOSTRA E CONVOCACAO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

Município de Araucária
Protocolo Geral
Fls:
S.M.A.C.

I) DA IMPUGNAÇÃO

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Araucária, na modalidade de pregão, sendo objeto deste PREGÃO o Registro de preço para a aquisição de materiais de limpeza e produtos para higienização, conforme solicitação desta Municipalidade.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, solicitar que seja acatada a amostra entregue do item 34 - SACO DE LIXO 50 LITROS -, haja vista que a amostra entregue fora SACO DE LIXO DE 60 LITROS, tendo para tanto possibilidade de concorrer em igualdade de condições.

O impugnante entregou uma amostra superior e de melhor qualidade, e observando a proposta de menor valor.

Entretanto, o impugnante não deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de "sobra". É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto, O QUE É UMA INVERDADE!

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Município de Ara
Protocol
Geral
Fls: 04
S.M.A.G

> **"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)**

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**
>
> 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

Município de Araucária
Protocolo Geral
Fls: 05
C.P.M.A.F.

> 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

> "É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.
>
> Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203

Município de Araucária
Protocolo Geral
Fls: 06

g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição

Município de Araucária
Protocolo Geral
Fls:

do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

S.M.J., é o parecer."

De fato, considerar um produto de melhor qualidade, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE, entre os participantes, em clara infringência ao art.3, caput e § 1´, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 5´, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art.3´ A licitação destina-se a garantir do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração, e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Município de Araucária
Protocolo Geral
Fls:

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1´ É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5´ a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

"**Art. 5°.** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

Protocolo Geral
Fls. 102
SMAD

objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade.

Parágrafo Único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia a finalidade e a segurança da contratação."(grifo e destaques nossos)

E mais,

Na medida em que o indigitado Lote do Edital EXIGE SACO DE LIXO DE 50 LITROS, e o impugnante entrega produto superior, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 (...)
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação publica que **assegure igualdade de**

Protocolo Geral
Fls: 10
SMAD

> **condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;"(grifo nosso)

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12´ Ed, Pgs 28,29, que assim essevera:

> "Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3°, §1°) (grifo nosso)

Ainda, manter esta REPROVACAO DA AMOSTRA de maneira como está ofenderia o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/93, que estabelece:

Protocolo Geral
Fls. 2
SMAD

> **"Art. 23**
> **(...)**
> **§ 1°** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,** procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a **ampliação da competitividade,** sem perda da economia de escala"(grifo nosso)

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser REPROVADA NA ANÁLISE DAS AMOSTRAS, enfim de se classificar no PREGÃO que atende plenamente simplesmente porque **ENTREGOU UM PRODUTO DE QUALIDADE SUPERIOR!!!**

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

> "Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse publico que se quer alcançar em toda licitação (sentindo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não extingue a sua competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional.**" (In Comentários a Lei das Licitações e contratações da Administração Publica, 6° Ed., p.53)

Protocolo Geral
Fls: 12
SMAD

II) DO PEDIDO

Do exposto, estando a impugnante em conformidade e apresentando SACO DE LIXO DE MELHOR QUALIDADE, requer o ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO COMUNICADO DE RESULTADO DE ANÁLISE DE AMOSTRA E CONCOCACAO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS.**

Requer, ainda, a republicação do comunicado em que a impugnante torne-se vencedora do item 34.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levante a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Curitiba, 01 de novembro de 2016.

MARCOS BASÍLIO
OAB/PR 38.542

Cidade de Araucária
Respeito por você

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Protocolo Geral
Município de Araucária-PR
Fls: 12
SMAD

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PARA: SMAD DLC

DATA: 12/12/2016

PROCESSO Nº 11759/2016

FUNCIONÁRIO